



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº DE DE 2025
(Do Senhor Marcos Tavares)

Dispõe sobre a uniformização e ampliação da isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) para pessoas com deficiência, assegurando tratamento equitativo entre condutores e não condutores, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, em todo o território nacional, o direito à isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) para pessoas com deficiência física, sensorial, intelectual ou múltipla, independentemente de serem condutoras ou não condutoras do veículo, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º A isenção de que trata o art. 1º aplica-se aos veículos:

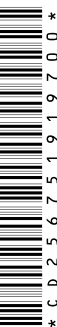
- I – de propriedade da pessoa com deficiência ou de seu representante legal;
- II – utilizados exclusiva ou predominantemente para seu transporte;
- III – de qualquer modelo, independentemente de adaptação veicular, quando comprovada a deficiência por laudo médico emitido por junta oficial.

Parágrafo único. O laudo médico deverá conter o código da Classificação Internacional de Doenças (CID), o grau de deficiência e a limitação funcional, dispensando-se a exigência de adaptação do veículo como condição para o benefício.

Art. 3º A isenção será concedida mediante requerimento ao órgão fazendário estadual, acompanhado da documentação comprobatória da deficiência e da propriedade ou uso do veículo pela pessoa beneficiária.

§1º A autoridade fiscal não poderá negar a isenção com base exclusivamente na ausência de adaptação veicular.

§2º O benefício poderá ser renovado a cada cinco anos, mediante reavaliação médica e comprovação de uso continuado do veículo pela pessoa com deficiência.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Art. 4º A União, por meio do Ministério da Fazenda, regulamentará convênio nacional com os Estados e o Distrito Federal, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), para uniformizar os procedimentos de concessão e fiscalização da isenção prevista nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei não prejudica outros benefícios fiscais concedidos às pessoas com deficiência, nem substitui políticas estaduais mais vantajosas, devendo prevalecer sempre o tratamento mais benéfico ao contribuinte.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

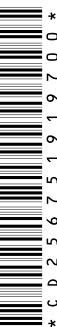
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 11/11/2025 17:32:22.640 - Mesa

PL n.5798/2025





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Federal tem como finalidade garantir a uniformização nacional da isenção do IPVA para pessoas com deficiência, corrigindo distorções normativas que vêm gerando desigualdades e insegurança jurídica entre cidadãos com o mesmo direito constitucional à isonomia e à dignidade.

Atualmente, a legislação tributária sobre o tema é fragmentada e desigual entre os Estados, o que resulta em tratamento discriminatório entre pessoas com deficiência condutoras e não condutoras. Em diversas unidades da federação, a isenção do IPVA é restrita a veículos adaptados, excluindo pessoas com deficiência leve, moderada ou severa que não necessitam de customização, mas que enfrentam limitações funcionais relevantes e permanentes.

Um caso emblemático ocorreu no Estado de São Paulo, após a edição da Lei Estadual nº 17.293/2020, que restringiu o benefício apenas a condutores com veículos adaptados. A medida foi questionada judicialmente, e a 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2006269-89.2021.8.26.0000, decidiu manter liminar que suspendeu a cobrança do IPVA de pessoas com deficiência que já possuíam isenção em 2020. O relator, Desembargador Nogueira Diefenthaler, destacou que “não se mostra razoável que a isenção de IPVA não seja concedida aos condutores portadores de deficiências que não requeiram a customização do veículo”, afirmando que o caso “envolve o núcleo essencial dos direitos fundamentais da pessoa humana”.

A decisão judicial reforçou o entendimento de que a isenção tributária não pode ser condicionada a adaptações veiculares quando o objetivo da norma é a proteção e inclusão da pessoa com deficiência, nos termos do art. 1º, III, e art. 5º, caput, da Constituição Federal, que asseguram a dignidade da pessoa humana e a igualdade de todos perante a lei.

Além disso, o art. 24, XIV, da Constituição Federal atribui competência concorrente à União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre tributação e proteção das pessoas com deficiência, o que legitima a edição de norma federal com caráter uniformizador e vinculante, garantindo isonomia nacional e segurança jurídica.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 11/11/2025 17:32:22.640 - Mesa

PL n.5798/2025

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, Censo 2022) aponta que 18,6 milhões de brasileiros possuem algum tipo de deficiência, o que corresponde a 8,9% da população nacional. Desses, mais de 3 milhões têm deficiência motora severa, e 2,5 milhões possuem deficiência intelectual ou múltipla. Contudo, apenas aproximadamente 680 mil pessoas usufruem de isenção do IPVA em todo o país, segundo dados do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ, 2024) — um claro indicativo de subaplicação do direito em razão das barreiras administrativas e legais existentes.

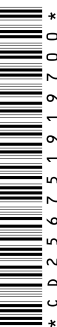
O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009) — ambos com status constitucional — asseguram que nenhuma pessoa com deficiência poderá ser privada de direitos em razão de critérios discriminatórios. A limitação de isenções fiscais apenas a veículos adaptados constitui, portanto, violação direta ao princípio da igualdade material, pois exclui parcela significativa de pessoas com deficiência que dependem de transporte próprio ou familiar para acesso à saúde, educação e trabalho.

Adicionalmente, o Ministério Público de diversos estados vem atuando para corrigir lacunas semelhantes. Em outubro de 2025, o Ministério Público do Paraná (MPPR), o Ministério Público do Ceará (MPCE) e o Ministério Público do Rio de Janeiro (MPRJ) promoveram audiências e recomendações para reforçar políticas de acessibilidade, transporte e inclusão fiscal de pessoas com deficiência, demonstrando o caráter nacional e contínuo desse problema.

Ao garantir o benefício independentemente da adaptação veicular, este projeto remove barreiras legais e financeiras, assegura isonomia entre condutores e não condutores, e cumpre o dever constitucional de promoção da inclusão plena. Trata-se, portanto, de medida técnica, socialmente justa e constitucionalmente adequada, que harmoniza o sistema tributário com os direitos fundamentais e com os compromissos internacionais do Brasil.

Em síntese, esta proposição fortalece o pacto federativo com justiça social, promovendo uniformidade nacional, segurança jurídica e respeito à dignidade humana das pessoas com deficiência. Sua aprovação representará um avanço histórico na consolidação de uma política tributária inclusiva e equitativa.

Sala das Sessões, em de de 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 11/11/2025 17:32:22.640 - Mesa

PL n.5798/2025



Praça dos Três Poderes - Anexo IV – Gabinete 611 - Câmara dos Deputados - CEP: 70.160-900 – Brasília/DF
Contato: (61) 3215-5611 e-mail: dep.marcostavares@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256751919700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares

